



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE IBAITI**  
**VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI**  
**Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaiti/PR - Fone: 43 3546-1205**

**Autos nº. 0000719-49.2004.8.16.0089**

Processo: 0000719-49.2004.8.16.0089  
Classe Processual: Procedimento Comum  
Assunto Principal: Autofalência  
Valor da Causa: R\$22.591,31  
Autor(s): • TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES  
Réu(s): • COMERCIAL NORTE AGRÍCOLA LTDA

1. Trata-se de Ação Falimentar em face de Comercial Norte Agrícola Ltda. A falência foi decretada em mov. 1.4, fls. 68.

Conforme decisão de seq. 1.8, fls. 163, constatados indícios de intenção de fraude e lesão a credores, foi reconhecida a responsabilidade solidária das empresas Agrícola Colinas Ltda, Comercial Norte Agrícola Ltda e Renova Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, bem como desconsideradas suas personalidades jurídicas. Assim, foi determinada a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e contas bancárias, até o montante das dívidas não quitadas pelas massas falidas Agrícola Colinas Ltda e Comercial Norte Agrícola Ltda, de: Ivair Marques Da Silva, Guilhermini Marques Da Silva, Osmar Marques Da Silva, Antônio Moreira Graça, Gilmar Ferreira Cândido E Maria José Ferreira Da Silva Graça.

Reconhecida a irrecorribilidade da decisão (seq. 27.1), foi determinado o prosseguimento do processo falimentar.

A referida decisão foi agravada pela Agrícola Colinas Ltda, conforme mov. 39.1.

Negado provimento ao Agravo de Instrumento (seq. 53.1).

Passo a deliberar acerca do prosseguimento do processo.

2. Conforme asseverado na decisão proferida pelo TJPR (seq. 53.1) em sede de julgamento do agravo de instrumento interposto pela massa falida Agrícola Colinas Ltda, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica seguiu de forma regular, ao passo que não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, restou consignado que não



se faz necessária prévia intimação dos sócios ou do administrador da sociedade empresária atingida pelos efeitos da desconsideração, haja vista o risco de ineficácia do provimento. Concluiu-se, pois, que a pessoa física deverá responder pela inadimplência perpetrada ante a impossibilidade da pessoa jurídica em cumprir com as suas obrigações em decorrência de atitudes temerárias de gestão. Nesses termos, foi negado provimento ao recurso interposto, sendo mantida a decisão proferida em mov. 27.1, que reconheceu a irrecurribilidade da decisão de fls. 163.

Desta forma, impõe-se o regular prosseguimento do feito com o devido cumprimento dos comandos exarados na decisão preclusa. No entanto, entendo que se faz necessário, de início, tecer determinados esclarecimentos acerca dos efeitos decorrentes da decisão prolatada.

Pois bem.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica sempre foi o instrumento jurídico utilizado para coibir os abusos da personalidade jurídica de sociedade, tanto nas ações individuais, como nas coletivas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência exclusiva do Decreto-lei n.º 7.661/1945, sedimentou-se no sentido de se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida. Essa teoria dispensa a propositura de ação autônoma, de modo que pode ser aplicada incidentalmente no próprio processo de execução singular ou coletivo. **Como consequência da desconsideração da personalidade jurídica da falida, estendia-se a falência ou seus efeitos às sociedades do mesmo grupo.**

O fundamento da extensão da falência por desconsideração da personalidade jurídica é o abuso da personalidade jurídica da falida por parte de seu sócio com responsabilidade limitada. A fonte dessa extensão não é, e não era, a lei de falências. A desconsideração da personalidade jurídica, antes do advento do novo Código Civil, era a doutrina mundialmente aceita, que criou essa teoria. A jurisprudência abraçou essa teoria e a aplicou tanto nas execuções singulares quanto coletivas. Não há razão para que, agora que a desconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo 50 do Código Civil, a jurisprudência recue e deixe de aplicar o instituto quando se trata de direito coletivo indisponível, em que o prejuízo social é devastador, mas aplicando-o quando o direito é individual e disponível.

Uma vez presente o abuso, de ofício, ou a requerimento do administrador judicial ou do Ministério Público, o juiz, na própria ação de falência,



com suporte na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, deve estender a falência às demais sociedades do grupo, unificando os ativos e passivos.

Sobre o tema, destaco a lição da professora Marcia Cunha Silva Araújo de Carvalho:

*"Em verdade, estender a falência ou estender os efeitos da falência, salvo a questão de estado, dá no mesmo, uma vez que (i) a sociedade para a qual se estendam os efeitos da falência tem seus estabelecimentos lacrados, bens arrecadados e atividades paralisadas; (ii) os administradores são afastados da administração da sociedade e substituídos pelo síndico/administrador judicial; (iii) a sociedade perde a gestão e o direito de dispor de seus bens; (iv) as dívidas da sociedade vencem antecipadamente; e (v) os administradores da sociedade estão sujeitos aos mesmos deveres que o falido.*

*Entretanto, com uma frequência maior do que seria de se esperar, grupos econômicos são formados não para maximizar a eficiência das atividades empresariais das sociedades que os compõem, mas sim, seja já em sua formação ou posteriormente, para escapar de responsabilização patrimonial, em prejuízo dos credores e com o crescimento patrimonial indevido da controladora. Nesses casos, não se pode permitir que terceiros de boa-fé sejam lesados em razão de uma independência de personalidade que, de fato, não existe mais ou nunca existiu, anteparo cuja finalidade é simplesmente fraudar credores. O abuso do direito à independência de personalidades na estrutura de grupos de sociedades não pode estar imune à ordem jurídica.*

*Portanto, a formação de conglomerados econômicos é desejável e necessária quando pretende o alcance de objetivos lícitos; mas, quando há o desvio de finalidade e o que se pretende é escamotear patrimônio, é nociva e deve ser combatida".* (CARVALHO. Marcia Cunha Silva Araújo de. A extensão dos efeitos da falência. **AMAERJ Doutrina**. Suplemento Especial da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, ed. nº 19, julho/agosto de 2010. Disponível em: . Acesso em: 16 de setembro de 2019).

A respeito, elenco o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. Aplica-se o instituto da desconsideração da



*personalidade jurídica na hipótese de serem atendidos os requisitos necessários para a sua concessão, visto que se trata de medida de cunho excepcional, estando atrelada à caracterização do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial, a teor do que estabelece o art. 50 do Código Civil. 2. Entretanto, quando é utilizada a pessoa jurídica para prática de ato ou negócio jurídico, o qual caracteriza, em tese, conduta ilícita de seu sócio ou administrador para obtenção de ganho indevido, com o conseqüente prejuízo daquele que contratou com a empresa ou de terceiro, é que se pode aplicar a teoria da desconsideração, desde que não possa haver imputação direta de responsabilidade àquele que atua na condição de sócio controlador ou de representante da sociedade empresária. 3. No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para a modificação da decisão de primeiro grau, consubstanciados, em princípio, na prática de ato fraudulento, entre as empresas do grupo econômico, que teria resultado no esvaziamento da ENGEMAQ e transferência de bens, inclusive imateriais, a outras empresas do grupo, administradas pelos mesmos administradores da falida. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70074248733, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/11/2017). (TJ-RS - AI: 70074248733 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 29/11/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2017)*

No caso em apreço, as questões atinentes ao abuso da personalidade jurídica já foram apreciadas, sendo reconhecida a responsabilidade solidária das empresas Agrícola Colinas Ltda, Comercial Norte Agrícola Ltda e Renova Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, bem como desconsideradas suas personalidades jurídicas. Importa salientar, pois, que tal situação acarreta, via de consequência, **a extensão dos efeitos da falência às empresas e aos sócios atingidos pela decisão proferida.**

Nesses termos, impõe-se a arrecadação, avaliação e realização do ativo da empresa Renova Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, conforme inclusive já determinado em sequencial 27.1. Ademais, devem os bens particulares pertencentes aos sócios Ivair Marques Da Silva, Guilhermini Marques Da Silva, Osmar Marques Da Silva, Antônio Moreira Graça, Gilmar Ferreira Cândido e Maria José Ferreira Da Silva Graça serem trazidos ao juízo universal, e então utilizados para solver a massa de credores.

Diante do exposto, considerando que **corolário lógico da desconsideração da personalidade jurídica** no bojo do processo falimentar é a **extensão**



**dos efeitos da falência** para as empresas e sócios atingidos, passo a deliberar, nos termos da legislação falimentar, acerca das medidas necessárias para arrecadação dos bens pessoais dos mesmos, assim como do ativo da empresa atingida, a fim de que sejam reunidos aos da massa falida.

**3.** Primeiramente, à Escritania para que cumpra, **com urgência, a determinação de fls. 166, via sistema CNIB.**

**3.1.** Quanto aos bens móveis e contas bancárias, **determino a indisponibilidade via sistemas RENAJUD e BACENJUD**, primeiramente até o montante informado pela própria devedora em sequencial 1.6, fls. 115, 116 e 117, sem prejuízo de posterior complementação.

**3.2.** Dado que o processo foi ajuizado em 2004, deverá a Escritania dar prioridade absoluta no cumprimento das decisões deste feito, movimentando-o sempre com indicação de "urgência".

**4.** Em relação à extensão dos efeitos da falência à empresa **Renova Comércio de Produtos Agrícolas Ltda**, nomeio para o cargo de administradora da massa falida, **Izilda Aparecida Mostachio Martin**, que deverá ser intimada para o compromisso e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, **podendo realizar a imediata lacração do estabelecimento do falido, em caso de conveniência justificada, ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.**

**4.1.** Intime-se a falida pessoalmente, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

**4.2.** Ainda: a) **ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial; c) **concedo** o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).



**4.3.** Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data da decisão de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 163).

**4.4.** Intime-se o representante legal da falida para assinar nos autos termos de comparecimento, nos moldes do artigo 104 da Lei 11.101/05.

**4.5. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências:** a) a publicação de edital contendo a íntegra da presente decisão, bem como da decisão de fls. 166 e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos últimos cinco anos; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízes Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, tendo por objeto os ativos das massas falidas Comercial Norte Agrícola Ltda e Renova Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, que deverá ser acompanhada pela Sra. Administradora Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.

**4.6.** Façam-se as publicações e comunicações necessárias previstas no art. 99, VIII, X, XIII e parágrafo único da Lei 11.101/05.

**4.7.** Cientifique-se o Ministério Público.

**5.** Em termos de prosseguimento do feito em relação à Massa Falida



**Comercial Norte Agrícola Ltda**, deverá a Sra. Administradora Judicial nomeada dar continuidade aos trabalhos, promovendo a devida arrecadação dos bens e documentos do devedor, **em concomitância com o cumprimento da determinação do item 4.5, "j"**, bem como elaborando o **auto de arrecadação**, nos termos dos artigos 108 e 110 da Lei 11.101/05.

**5.1.** Verifico, ainda, que até o presente momento não foi realizada pela Sra. Administradora Judicial a verificação dos créditos, nos ditames do art. 7º da Lei 11.101/05.

Assim, deverá a Sra. Administradora publicar edital contendo a relação de credores, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da LFRJ terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

**5.2.** Esclareço, desde já, que eventual impugnação à lista de credores deverá ser autuada em separado, conforme salienta o art. 8, parágrafo único da LFRJ.

**5.3.** Em relação ao valor devido à Sra. Administradora Judicial, a título de remuneração, destaco o contido no artigo 24 da Lei 11.101/2005:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

Sobre o tema, elucida a doutrina de José da Silva Pacheco:

*Para fazê-lo, deve o juiz levar em consideração: a) quanto poderá a massa ou o devedor dispor para esse efeito ou seja qual o volume de recursos disponíveis; b) quanto tempo e quanto trabalho vai ser exigido do administrador; c) a profissão da pessoa escolhida (advogado, economista, administrador de empresa, contador) e a média da remuneração para trabalho ou atividade equivalente; d) a média das remunerações atribuídas às sociedades especializadas, quanto a nomeação recair numa delas; e) o vulto e o tamanho da empresa. (PACHECO, José da Silva, Processo de Recuperação judicial, extrajudicial e falência, 4 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 102)*

No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi procedida a arrecadação dos bens pertencentes à falida. Ademais, inexistente por ora demonstração de que a capacidade de pagamento do



devedor perfaz montante suficiente para saldar todos os créditos existentes.

Desta forma, a fim de possibilitar a fixação de remuneração à AJ nomeada, faz-se necessário primeiramente a arrecadação e avaliação dos bens pertencentes à massa falida, com o fito de esclarecer quanto poderá a massa ou o devedor dispor para esse efeito, ou seja, qual o volume de recursos disponíveis.

Isto posto, esclareço que os honorários devidos serão arbitrados oportunamente.

6. Intimem-se. Diligências necessárias.

**Ibaiti, nesta data.**

*Nara Meranca Bueno Pereira Pinto*

*Juíza de Direito*

